

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1009.01/2024

A EMPRESA IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPI 55.908.201/0001-83 COM SEDE NA AV EUSÉBIO DE QUEIROZ, 3896; BAIRRO CENTRO, EUSÉBIO, CEARÁ. POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SRA ANTONIA GABRIELA COELHO CAVALCANTE INFRAASSINADO, CARGO DE SÓCIA ADMINISTRATIVO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE REGISTRO GERAL № 03810838373 E ÓRGÃO EMITENTE SSP-CE E INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS SOB O № 038.108.383-73 EM TEMPO HÁBIL, VEM

RESPEITOSAMENTE PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, APRESENTAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS COM ATE 30%, TROCA DE COMPRESSOR, PLACA ELETRÔNICA, INSTALAÇÃO E CONTROLE EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 7.000BTUS A 22.000 BTUS TIPO SPLIT JUNTO AS UNIDADES ADMINITRATIVAS DO MUNICIPIO DE APUIARES-CE, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA, ao qual foi efetuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1009.01/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou/desclassificou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

AV EUSÉBIO DE QUEIROZ, 3896 - CENTRO - EUSÉBIO-CE CEP: 61.760-051 | CNPJ: 55.908.201/0001-83



Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR O BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE APUIARÉS/CE assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso de 7 (SETE) páginas com o objetivo de tentar escuir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma CORRETA.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante os documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- 4.1. O ficitante dever

 ó enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrónico, dos seguintes compos:
- 4.1.1. valor unitário e total final;
- 4.1.2. marca:
- 4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a ficitante.
- 4.2.1. O licitante que não quiter utilizar a ferramenta de lances automáticos deverá cadastrar o mesmo valor no compo do lance inicial e no campo do lance final;
- 4.2.2. A variação entre lances deverá respettor a variação mínima definhada pelo órgão compredor:
- 4.2.3. Oficilante NÃO poderá ofereder proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.
- 4.3. Nos valores propostas estarão inclusos todas os custos operacionais, encargos previdenciários, frabalhistas, tributários, comerciais e qualisquer outros que incidam direta ou indiretermente na execução do objeto,
- 4.4. Os preços ofertados, tento na proposto inicial, quanto na etapo de lances, serbo de exclusiva responsabilidade do licitante, não the assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 4.8. A apresentação dos propostos implica obligatoriedade do cumprimento dos disposições nelos contidas, em conformidade com o que dispõe o Tesmo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, aquipamentos, terramentos e utensilios nacessários, em quantidades e qualidades adequadas á perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 4.8.1. O prazo de validade da proposta não será inferior a 40 (sessenta) días, o contar da data de sua apresentação.
- 4.8.2. Os licitantes devent respettor os preços máximos estabelecidos nos narmos de regência de contratações páblicos federais, quando purliciparem de licitações páblicos;
- 4.8.3. Caso a citrário de julgamento seja o de maior desconto o preço j\u00e3 acorrente da applicaci\u00e3o do desconto ofertado dever\u00e1 respeitar os preços m\u00e1ximos previstos no item 4.9.
- 4.9. O descumprimento das ingras supramencionadas pela Administração por parte rios contratados pade ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Cantas da União e, após a devido processo legal, gerar a seguintes consequências: assinatura de prazo para a adocção das medicas necessárias ao exato cumprimento da loi, nos tormos de gri. 71. judito IX. do Constituiçõe: ou condenação dos agentos públicos responsáveis o da empresa contratado ao pagamento des preguese se arenio, caso varificada a acontratada de superfaturamente por sobreprese na execução do contrato.

AV EUSÉBIO DE QUEIROZ, 3896 - CENTRO - EUSÉBIO-CE CEP: 61.760-051 | CNPJ: 55.908.201/0001-83



Ou seja, temos um EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.



Sobre o tópico, já estava bem claro:

Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.

Por desídia, a empresa apresentou a proposta inicial com vícios insanáveis, sendo o documento citado acima, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar

a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita- se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

AV EUSÉBIO DE QUEIROZ, 3896 - CENTRO - EUSÉBIO-CE CEP: 61.760-051 | CNPI: 55.908,201/0001-83



Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que teria recorrida estaria inabilitada sendo totalmente infundada.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de guerer respeitar as aspirações administrativas.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

111.

AV EUSÉBIO DE QUEIROZ, 3896 - CENTRO - EUSÉBIO-CE CEP: 61.760-051 | CNPI: 55.908.201/0001-83



Sem prejuizo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.



Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida. Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA, uma vez que resta demonstrado

que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

EUSÉBIO(CE), 30 de OUTUBRO 2024

IMPERIO ASSAUD del REFRIGERACAO ACSOLUTIO ACSOLUTIO LTDA: 5590820100018 REFRIERA

Ass audo digitalmente per IMPERIO
INTERNISTA ACA EL DA SEDUZI PROPISSO OUE

REPRISTA ACA EL DA SEDUZI PROPISSO OUE

RESIDIATE DE REPRISTA SEDE, LE Espaisso OUE

RESIDIATE DE RESIDIATE DE RESIDIATE OUE

RESIDIATE DE RESIDIATE DE RESIDIATE DE RESIDIATE DE REPRISTA ACA EL DA SEDERA DE RESIDIATE DE RESIDIA

3

Localização: Localização: POL Hodour Versão: 2/9/4.2.2

IMPERIO REFRIGERAÇÃO LTDA 55.908.201/0001-83 ANTONIA GABRIELA COELHO CAVALCANTE

038.108.383-73